



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075569-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ JABBUR JUNIOR, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1075569-44.2024.8.26.0100

Apelante: Luiz Jabbur Junior

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Rebeca Uematsu Teixeira

VOTO nº 1.399

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DESATIVAÇÃO DE REDE SOCIAL (INSTAGRAM). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE.

1. Recurso do autor que não comporta acolhimento.
2. Suspensão de acesso à rede social sem demonstração de qualquer reflexo à honra ou imagem do autor.
3. Perda de tempo útil ou utilização de dados por terceiros também não demonstradas.
4. Indenização por danos morais que, no caso concreto, não se justificava.
5. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

-

Trata-se de APELAÇÃO apresentada nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório, ajuizada por LUIZ JABBUR JÚNIOR contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., objetivando a reforma da r. sentença de págs. 106/109, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenar a requerida a restabelecer o acesso do autor à sua conta na rede social *Instagram*, afastando a pretendida indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento de 50% de custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor (págs. 112/123), aduzindo, em síntese, que

a suspensão imotivada de seu perfil em rede social enseja indenização por danos morais, na ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requer, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou, subsidiariamente, em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e preparado.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 129/146) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso apresentado não merece acolhida.

Argumenta o autor que foi surpreendido com o bloqueio de sua conta no *Instagram*.

Conforme relatado, a r. sentença recorrida julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, somente para condenar a requerida a restabelecer o acesso do autor à sua conta no *Instagram*, excluída a indenização por danos morais buscada nestes autos por triplo fundamento: a) a suspensão da rede social; b) utilização indevida de dados; e c) perda de tempo útil por conta do desvio produtivo do consumidor.

Pese tratar-se de lide submetida à legislação consumerista, e não ter a acionada apresentado esclarecimentos idôneos acerca do motivo da suspensão dos serviços, tem-se que a sentença encontra-se correta na rejeição da indenização por danos morais.

Pontue-se, por primeiro, que sequer há comprovação nos autos de que o autor tenha tentado recuperar sua conta na rede social antes do ajuizamento deste processo.

Há nos autos, somente, comprovação do bloqueio, sem informação de qual seria o motivo.

Não há demonstração, reafirme-se, de que o autor tenha solicitado à requerida esclarecimentos a respeito da suspensão dos serviços, ou sua reativação, e que o acesso lhe tenha sido negado.

Além disso, a documentação trazida aos autos não demonstra, em momento algum, a utilização dos dados pessoais do autor por terceiros, nem sugere a ocorrência de desvio produtivo do consumidor vez que, como

já indicado, sequer há demonstração de tentativa de recuperação do acesso à conta.

É dizer, a suspensão da conta do autor na rede social é fato incontroverso nos autos.

Todavia, daí não decorre, de modo automático, o dever de indenizar por alegados danos morais.

Correta, portanto, a sentença ao apontar a inexistência de demonstração de abalos psíquicos ou violação de direitos de personalidade do autor, não podendo ser erigida a singela suspensão temporária da utilização de rede social em situação que justifique o reconhecimento de lesão moral *in re ipsa*.

Nessa diretriz, em conformidade com os elementos de convicção apresentados neste processo, não se pode presumir o dano moral alegado pela simples existência do ato ilícito atribuído pela acionada - bloqueio da rede social por motivos não esclarecidos - sem a demonstração idônea de que tal fato tenha acarretado algum desdobramento relevante ou significativo ao consumidor.

Embora não se desconheça a importância atribuída, na atualidade, às redes sociais, tem-se que, no caso concreto dos autos, pela prova apresentada, não está delineada situação que justifique a indenização extrapatrimonial pretendida pelo consumidor.

É do escólio do Ministro Luís Felipe Salomão, em ponderações apresentadas no julgamento do Recurso Especial 1.899.304/SP., ocorrido em 25.08.2021: *"... para reconhecer-se a ocorrência do dano moral imperativo a existência de um dano efetivo, uma lesão juridicamente relevante, não bastando a transgressão ao ordenamento em si mesmo. Desse modo, nas hipóteses em que o alegado dano consistir na ilicitude de uma conduta, sem que essa ilicitude represente, de fato, lesão a direito da personalidade, não se legitima a qualificação do dano moral. Ou seja, da ilegalidade em si não se pode inferir o dano moral, ainda que a situação seja considerada, em tese, abusiva"*.

Destarte, respeitada a argumentação do recorrente, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado, nos termos da fundamentação, majorada a verba honorária de responsabilidade do recorrente para 15% do valor da causa, atualizado (Súmula 14 do E. Superior Tribunal de Justiça).

JOÃO CASALI
- Relator -